

PROCESSO Nº 1467362018-6

ACÓRDÃO Nº 0174/2022

TRIBUNAL PLENO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: JUVANA MÓVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS.

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÕES DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA EM PARTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Contribuinte sujeito ao regramento da Escrituração Fiscal Digital - EFD, onde a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

- *A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, em cumprimento a diligência fiscal, a fiscalização procedeu a novos levantamentos para os exercícios autuados, acatando-se, em parte as alegações e os documentos apresentados pela defesa, o que levou a derrocada parcial dos créditos tributários lançados na inicial.*

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

ACORDAM à unanimidade e de acordo com o voto da relatora, pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, *pelo seu desprovidimento*, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração nº 93300008.09.00001514/2018-57, lavrado em 27 de agosto de 2018, contra a empresa JUVANA MOVEIS LTDA, CCICMS nº 16.099.863-8, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no valor total de R\$ 660.653,34 (seiscentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), sendo de ICMS R\$ 330.326,67 (trezentos e trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro, art. 646, incisos II e IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97, e R\$ 330.326,67

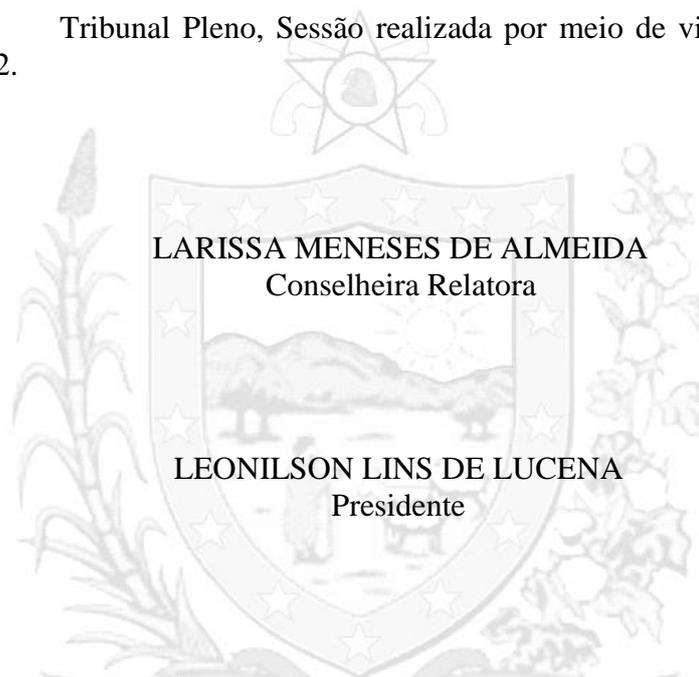
(trezentos e trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) de multa por infração, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho CANCELADO, por indevida, a quantia total de R\$ 397.810,34 (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.I.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 19 de abril de 2022.



Participaram do presente julgamento os membros do Tribunal Pleno, ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR, PETRÔNIO RODRIGUES LIMA, LEONARDO DO EGITO PESSOA, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, PAULO EDUARDO DE FIGUEIREDO CHACON, MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES, E THAÍS GUIMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

SÉRGIO ROBERTO FÉLIX LIMA
Assessor

PROCESSO Nº 1467362018-6

TRIBUNAL PLENO

RECURSO HIERÁRQUICO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP.

Recorrida: JUVANA MÓVEIS LTDA.

Repartição Preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ - CAJAZEIRAS.

Autuante: ESMAEL DE SOUSA FILHO.

Relatora: CONS.^a LARISSA MENESES DE ALMEIDA.

PRESUNÇÃO LEGAL - OMISSÕES DE SAÍDAS. NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS NÃO LANÇADAS - DENÚNCIA CONFIGURADA. PASSIVO FICTÍCIO - DENÚNCIA EM PARTE CONFIGURADA. AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE - MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- *Contribuinte sujeito ao regramento da Escrituração Fiscal Digital – EFD, onde a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compras efetuadas com receitas de origem não comprovadas, impondo-se o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB.*

- *A figura do Passivo Fictício caracteriza-se pela manutenção no passivo de obrigações já pagas, cuja constatação autoriza a presunção de que esses pagamentos foram efetuados com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido. In casu, em cumprimento a diligência fiscal, a fiscalização procedeu a novos levantamentos para os exercícios autuados, acatando-se, em parte as alegações e os documentos apresentados pela defesa, o que levou a derrocada parcial dos créditos tributários lançados na inicial.*

RELATÓRIO

A presente demanda teve início por meio do Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001514/2018-57**, lavrado em 27 de agosto de 2018, em desfavor da empresa, **JUVANA MÓVEIS LTDA.**, inscrição estadual nº 16.099.863-8.

Na referida peça acusatória, constam as seguintes acusações, *ipsis litteris*:

009 – FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS >> Aquisição de mercadorias com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis e/ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatada pela falta de registro de notas fiscais nos livros próprios.

Nota explicativa: AQUISIÇÃO DE MERCADORIAS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS E/OU A REALIZAÇÃO DE PRESTAÇÕES DE SERVIÇOS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADA PELA FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS NOS LIVROS FISCAIS E CONTÁBEIS. COBRANÇA DIRETA DO ICMS.

555 - PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS) >> Contrariando dispositivos legais, o contribuinte efetuou pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto devido, constatado mediante a manutenção, no Passivo, de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Nota Explicativa: CONTRARIANDO DISPOSITIVOS LEGAIS, O CONTRIBUINTE EFETUOU PAGAMENTOS COM RECURSOS ADVINDOS DE OMISSÕES DE SAÍDAS PRETÉRITAS DE MERCADORIAS TRIBUTÁVEIS SEM O PAGAMENTO DO IMPOSTO DEVIDO, CONSTATADO MEDIANTE A MANUTENÇÃO, NO PASSIVO, DE OBRIGAÇÕES JÁ PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS. COBRANÇA DO PASSIVO FICTÍCIO.

Em decorrência destes fatos, o representante fazendário, considerando haver o contribuinte afrontado o disposto nos artigos 158, I e 160, I, c/c artigo 646, incisos II e IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Dec. nº 18.930/97, lançou de ofício o crédito tributário na **quantia total de R\$ 1.058.463,68** (um milhão, cinquenta e oito mil, quatrocentos e sessenta e três reais e sessenta e oito centavos), **sendo de ICMS R\$ 529.231,84** (quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) **e R\$ 529.231,84** (quinhentos e vinte e nove mil, duzentos e trinta e um reais e oitenta e quatro centavos) **de multa por infração**, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Embasando as denúncias, a fiscalização trouxe, às fls. 05 a 123 dos autos, planilhas nas quais estão demonstradas as notas fiscais de entradas não lançadas, a apuração do ICMS e o balanço patrimonial dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Depois de regularmente cientificada do resultado da presente ação fiscal, por via postal, através de aviso de recebimento AR JR884702909BR (fl. 126), em 30/08/2018, a Autuada ingressou com impugnação tempestiva contra os lançamentos de crédito tributário (fl. 130 a 132), protocolada em 28/09/2018, em que traz, em suma, os seguintes argumentos em sua defesa:

- a) A nota fiscal nº 30552 está lançada na contabilidade e no livro registro de entradas, período de 1/4/2015 a 30/4/2015, fls. 14, anexo ao auto de infração;
- b) Sobre a acusação de obrigações pagas e não contabilizadas a atuada argumenta que os pagamentos foram feitos com dinheiro e devidamente registrados na contabilidade e anexa ao processo de impugnação todas as obrigações pagas e contabilizadas.

Pugna pela improcedência do Auto de Infração.

Documentos acostados aos autos pela defendente às fls. 133/1176

Coma informação de inexistência de antecedentes fiscais (fl. 127), os autos foram conclusos (fl. 1177) e remetidos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais, onde foram distribuídos ao julgador fiscal Lindemberg Roberto de Lima, que encaminhou os autos para diligência junto a Fiscalização, para análise da vasta documentação apresentada pela defesa (fl. 1180).

Após o retorno da diligência, com o reconhecimento de parte das alegações e reformulação dos Levantamentos da acusação de Passivo Fictício (fl. 1183 a 1188), o Julgador Singular decidiu pela parcial procedência da exigência fiscal (fl. 1189 a 1197), nos termos da seguinte ementa:

FALTA DE LANÇAMENTO DE N.F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS. INFRAÇÃO CONFIRMADA. PASSIVO FICTÍVIO. DENÚNCIA CONFIRMADA EM PARTE.

1. A falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios configura a existência de compra efetuada com receita de origem não comprovada, impondo o lançamento tributário de ofício, em face da presunção legal de que trata o inciso IV, do art. 646 do RICMS/PB.

2. A manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes caracteriza a figura do passivo fictício, denotando a ocorrência de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, ex vi do inciso II do art. 646 do RICMS/PB. *In casu*, a confirmação em Diligência, de pagamentos de duplicatas que acobertaram o saldo da Conta Fornecedores, fez sucumbir parte do crédito tributário originalmente lançado.

AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.

Em atendimento ao que determina o artigo 80 da Lei nº 10.094/13, o julgador da instância *a quo* recorreu de ofício da sua decisão.

Cientificada da decisão proferida pela instância prima, via Domicílio Tributário Eletrônico – DT-e, em 14 de abril de 2021 (fl. 2000), a autuada não mais se manifestou nos autos.

Remetidos ao Conselho de Recursos Fiscais, foram os autos distribuídos a esta relatoria, segundo os critérios regimentais, para apreciação e julgamento.

Eis o relatório.

VOTO

Em exame o recurso de ofício, interposto contra a decisão de primeira instância, que julgou *parcialmente procedente* o Auto de Infração de Estabelecimento nº

93300008.09.00001514/2018-57, lavrado em 27/08/2018, contra a empresa em epígrafe, com o crédito tributário anteriormente relatado.

Cabe de início considerar que o lançamento fiscal se procedeu em conformidade com o art. 142 do CTN, e com aos requisitos da legislação, não se incluindo em nenhum dos casos de nulidade, elencados nos artigos 14, 16 e 17, da Lei nº 10.094/2013 (Lei do PAT).

O contribuinte ora autuado foi acusado de: *i*) (009) falta de lançamento de notas fiscais de aquisição nos livros próprios; *ii*) (555) passivo fictício (obrigações pagas e não contabilizadas), nos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

Observa-se que, a autuada foi previamente notificada do Termo de Início de Fiscalização nº 93300008.13.00000714/2018-14, em 25/05/2018 (fl. 07).

DO MÉRITO

ACUSAÇÃO 01 (009): julho de 2014; e abril e outubro de 2015.

FALTA DE LANÇAMENTO DE N. F. DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS.

A condição de contribuinte do ICMS no Estado da Paraíba impõe a todos enquadrados como tal uma série de obrigações, sejam de natureza principal, sejam de natureza acessórias, sendo o lançamento das notas fiscais de aquisição de mercadorias no Livro Registro de Entradas uma delas.

Ocorre que, no âmbito da legislação em vigor, a falta de lançamento de notas fiscais de aquisição de mercadorias tem efeito muito mais abrangente do que apenas a responsabilização pelo descumprimento da obrigação acessória. Vejamos o que dispõe o artigo 646 do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Por imperativo legal, a constatação desta omissão obriga o auditor fiscal a lançar, de ofício, o crédito tributário decorrente desta infração, tendo em vista a receita marginal originária das saídas omitidas afrontar o disciplinamento contido nos art. 158, I, e art. 160, I, ambos do RICMS/PB, os quais transcrevemos a seguir:

Art. 158. Os contribuintes, excetuados os produtores agropecuários, emitirão Nota Fiscal, modelos 1 ou 1-A, Anexos 15 e 16:

I - sempre que promoverem saída de mercadorias;

(...)

Art. 160. A nota fiscal será emitida:

I - antes de iniciada a saída das mercadorias;

Assim, a relação das notas fiscais (fl. 09), bem como suas cópias (fl. 29 a 31), objeto da presente acusação, elencadas nos autos pela Fiscalização, constituem-se elementos dotados de validade jurídica suficiente para embasar a acusação inserta na inicial.

A presunção de que trata o artigo 646 do RICMS/PB, contudo, é relativa, cabendo ao contribuinte a prova da sua improcedência, conforme prevê a parte final do *caput* do referido artigo.

Apenas a negativa de aquisição, por si só, não é suficiente para afastar a presunção legal. Para comprovar a regularidade de suas operações, compete à defesa demonstrar que efetuou o registro (sem exceção) de todas as notas fiscais relacionadas pela auditoria como não lançadas no Livro Registro de Entradas ou que não as registrou pelo fato de as mercadorias nelas consignadas não terem sido a ela destinadas. A simples alegação genérica de que o fato irregular não ocorrera não é suficiente para afastar a presunção inculpada no artigo 646 do RICMS. Para produzir os efeitos pretendidos, far-se-ia necessária apresentação de provas aptas a corroborar a afirmação defensiva, cabendo ao contribuinte o ônus desta prova.

Esta foi a fórmula encontrada pelos sistemas processuais jurídicos e administrativos como forma de subsidiar o julgador na tomada de decisões que visem à busca da justiça.

Não se trata de uma obrigação, mas sim de um ônus. Neste sentido, a parte a quem incumbe o direito de provar, não o fazendo, suportará as consequências.

No sistema processual brasileiro, a distribuição do ônus da prova incumbe:

- a) Ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;
- b) Ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Não importa a posição que o indivíduo ocupe na relação processual (autor, réu, etc.), pois, quando fizer uma afirmação da qual decorra seu próprio direito (em razão do fato ocorrido), terá de provar sua veracidade. Daí, a regra adotada pelo direito brasileiro: ao autor, caberá o ônus de provar os fatos constitutivos do seu direito, enquanto que, ao réu, caberá a comprovação da existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Este modelo também foi incorporado à Lei nº 10.094, de 27 de setembro de 2013, que dispõe sobre o Ordenamento Processual Tributário, o Processo Administrativo Tributário, bem como, sobre a Administração Tributária. Observemos o art. 56 da referida Lei:

Art. 56. Todos os meios legais, ainda que não especificados nesta Lei, são hábeis para provar a verdade dos fatos em que se funda a ação, a impugnação ou o recurso.

Parágrafo único. O ônus da prova compete a quem esta aproveita.

Deste modo, ante a inexistência de documentação apta a produzir os efeitos pretendidos pela defesa, é forçoso o reconhecimento do acerto da Fiscalização ao lançar os créditos tributários em decorrência de a Reclamante haver deixado de lançar, nos livros próprios, as notas fiscais relacionadas nos autos.

As aquisições de produtos destinados ao uso e/ou consumo, imobilizado ou mesmo para comercialização, não altera a presunção contida no artigo 646 do RICMS/PB, uma vez que a exigência dos créditos não está relacionada diretamente a estas notas fiscais que acobertaram as operações, mas sim a operações pretéritas, cujas receitas não foram oferecidas à tributação e que possibilitaram ao contribuinte adquirir as mercadorias que se encontram descritas nas notas fiscais.

Registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei nº 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea “f”*, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

(...)

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

A impugnante alega que a **NF-e 30552**, de abril de 2015, está devidamente lançado no Livro Registro de Entrada.

Entretanto, este Livro Registro de Estrada (físicos) não se presta como prova visando a desconstituição da acusação, visto que, a empresa ora autuada está obrigada a apresentar as suas declarações mensais na Escrituração Fiscal Digital – EFD/SPED, **desde 01 de janeiro de 2012**, conforme consulta ao Sistema ATF desta Secretaria.

Sendo assim, o livro Registro de Entrada, que não seja o próprio da EFD, nos termos do Decreto nº 30.478, de 28 de julho de 2009, só se presta para controle interno da própria empresa.

Ao consultar as EFDs dos períodos de 07/2014, 04/2015 e 10/2015, pode-se confirmar que as **notas fiscais 1627, 30552 e 216**, respectivamente, listadas nas fls. 09 dos autos, não foram lançadas nos livros próprios da EFD. Dessa forma, prevalece o entendimento exarado na sentença prima, devendo ser mantido o crédito tributário relativo a esta primeira acusação (009), em sua integralidade.

ACUSAÇÃO 02 (555): exercícios de 2013, 2014 e 2015.

PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS).

Nesta, o contribuinte foi acusado de ter apresentado, nos exercícios de 2013, 2014 e 2015, saldos de obrigações com fornecedores, tidas como pagas e não contabilizadas - Passivo Fictício – presumindo-se que esses pagamentos foram efetuados com recursos

advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, sem o pagamento do imposto devido, na forma prevista no art. 646, II, do RICMS/PB:

Art. 646. Autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção:

I – o fato de a escrituração indicar:

a) insuficiência de caixa;

b) suprimentos a caixa ou a bancos, não comprovados;

II – a manutenção no passivo de obrigações já pagas ou inexistentes;

III – qualquer desembolso não registrado no Caixa;

IV – a ocorrência de entrada de mercadorias não contabilizadas;

V – declarações de vendas pelo contribuinte em valores inferiores às informações fornecidas por instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito.

Pelo dispositivo supracitado, ocorre, aqui, a inversão do ônus da prova. O direito tributário, mercê de suas particularidades, apresenta circunstância excepcional em que o ônus da prova sofre inversão. É que, sendo o contribuinte, senhor da intimidade da empresa e, por conseguinte, detentor dos documentos da escrita, torna-se mais propriamente capaz de produzir o elemento probatório cuja posse detém. Ilegítimo seria exigir do fisco a produção da prova que se encontra nas mãos da parte oposta. Se o acusado detém a prova, deve exibi-la, valendo a sua negativa como fator de sua própria sucumbência.

Como se observa, a presunção referida na norma legal é de caráter relativo, “*juris tantum*”, cabendo ao sujeito passivo elidir a acusação, desde que apresente provas hábeis, inequívocas e irrefutáveis.

Assim, são documentos hábeis para se comprovar os saldos existentes no Passivo: as duplicatas em aberto; os contratos bancários de empréstimos efetuados, acompanhado de extrato dos saldos remanescentes; os lançamentos em aberto, referentes aos impostos a pagar; e, no caso das operações de importação, o Invoice, onde se demonstra que a operação foi tomada a prazo, juntamente com extrato bancário, em que fique demonstrado que a obrigação permanece em aberto.

Por dever de ofício, registre-se que o Agente do Fisco atuou nos limites da Lei n° 6.379/96, propondo corretamente a penalidade prevista no art. 82, *inciso V, alínea “f”*, vejamos:

Art. 82. As multas para as quais se adotará o critério referido no inciso II, do art. 80, serão as seguintes:

V - de 100% (cem por cento):

f) aos que deixarem de recolher o imposto proveniente de saída de mercadoria ou de prestação serviço, dissimulada por receita de origem não comprovada, inclusive, a representada por despesa realizada a descoberto de caixa, pela existência de passivo fictício ou por qualquer outra forma apurada através de levantamento da escrita contábil ou do livro Caixa quando o contribuinte não estiver obrigado à escrituração;

Embasando a acusação (555), a fiscalização trouxe, às fls. 15 a 123 dos autos, planilhas com a apuração do ICMS e o balanço patrimonial dos exercícios de 2013, 2014 e 2015.

A Impugnante aduz que os pagamentos foram feitos com dinheiro e devidamente registrados na contabilidade, anexando ao processo de impugnação todas as obrigações pagas e contabilizadas.

Em decorrência da vasta documentação apresentada pela defesa, o julgado da instância prima, encaminhou os autos à Fiscalização para diligência fiscal (fl. 1180), visando a apreciação da documentação apresentada e opinar sobre os pontos suscitadas pela defesa.

Após o retorno da diligência, com a Informação Fiscal prestada pela Fiscalização, com o reconhecimento de parte das alegações e reformulação dos Levantamentos da acusação de Passivo Fictício (fl. 1183 a 1188), esta traz as seguintes informações:

“Inicialmente, faz-se necessário esclarecer que os documentos juntados pela autuada na sua reclamação, não foram apresentados no momento da fiscalização. Percebe-se claramente que, que os documentos foram conseguidos no setor fiscal de alguns fornecedores da autuada.

Em relação a autuação do passivo fictício, 2013, fiz o abatimento das duplicatas apresentadas na defesa da autuada que contém provas nos autos. Refiz o demonstrativo com os valores em negrito indicando os valores que foram incluídos e que, conseqüentemente, vão diminuir o crédito tributário constituído em favor do Estado da Paraíba.

No tocante a autuação do passivo fictício, 2014, ele se mantém intocável por não encontrar nos autos nenhum valor a ser abatido do mesmo.

Pertinente ao passivo fictício, 2015, refiz o demonstrativo, em apenso.”

Assim, frente ao todo exposto e com base na Informação Fiscal prestada pela Fiscalização, reitero o entendimento proferido na decisão de primeira instância, que decidiu **pela procedência parcial dessa acusação**, em total concordância com as provas apresentadas, modificando os valores originalmente lançados, nos exercícios de 2013 e 2015.

Feitas todas estas observações, o crédito tributário efetivamente devido no Auto de Infração de Estabelecimento nº **93300008.09.00001514/2018-57**, apresenta-se conforme tabela a seguir:

Infra	Período	AUTO DE INFRAÇÃO			VALORES INDEVIDOS			VALORES DEVIDOS		
		ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total	ICMS	Multa	Total
9	jul-14	195,33	195,33	390,66				195,33	195,33	390,66
9	abr-15	1.102,96	1.102,96	2.205,92				1.102,96	1.102,96	2.205,92
9	jul-05	243,10	243,10	486,20				243,10	243,10	486,20
555	2013	200.810,47	200.810,47	401.620,94	12.459,56	12.459,56	24.919,12	188.350,91	188.350,91	376.701,82
555	2014	136.763,77	136.763,77	273.527,54			-	136.763,77	136.763,77	273.527,54
555	2015	190.116,21	190.116,21	380.232,42	186.445,61	186.445,61	372.891,22	3.670,60	3.670,60	7.341,20
		529.231,84	529.231,84	1.058.463,68	198.905,17	198.905,17	397.810,34	330.326,67	330.326,67	660.653,34

Com estes fundamentos,

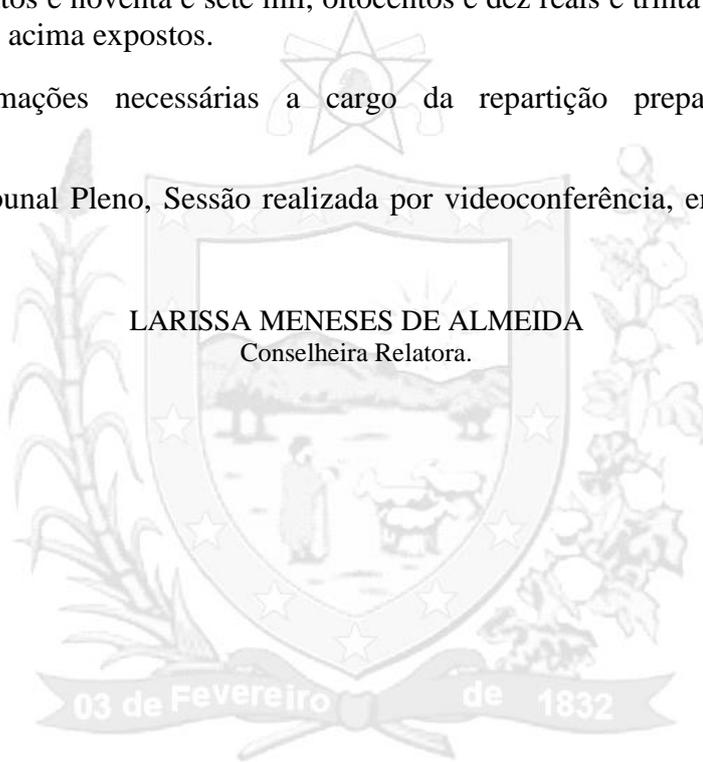
VOTO pelo recebimento do recurso hierárquico, por regular e, quanto ao mérito, *pelo seu desprovimento*, para manter inalterada a decisão monocrática que julgou

parcialmente procedente o Auto de Infração nº **93300008.09.00001514/2018-57**, lavrado em 27 de agosto de 2018, contra a empresa **JUVANA MOVEIS LTDA**, CCICMS nº 16.099.863-8, já qualificada nos autos, condenando-a ao recolhimento do crédito tributário no **valor total de R\$ 660.653,34** (seiscentos e sessenta mil, seiscentos e cinquenta e três reais e trinta e quatro centavos), **sendo de ICMS R\$ 330.326,67** (trezentos e trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos), por infringência ao art. 158, I; art. 160, I; c/fulcro, art. 646, incisos II e IV, todos do RICMS/PB, aprovado pelo Decreto nº. 18.930/97, e **R\$ 330.326,67** (trezentos e trinta mil, trezentos e vinte e seis reais e sessenta e sete centavos) **de multa por infração**, com fulcro no art. 82, V, "f", da Lei nº 6.379/96.

Em tempo, mantenho CANCELADO, por indevida, a quantia total de **R\$ 397.810,34** (trezentos e noventa e sete mil, oitocentos e dez reais e trinta e quatro centavos), pelos fundamentos acima expostos.

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Tribunal Pleno, Sessão realizada por videoconferência, em xxxx de abril de 2022.



LARISSA MENESES DE ALMEIDA
Conselheira Relatora.